

LIDO
EM 28/07/2026



APROVADO
EM 28/07/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 031/2026

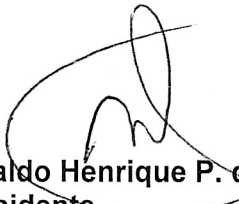
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Executivo n.º 023/2026 no qual “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente **Projeto de Lei do Executivo n.º 023/2026 no qual “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”**.

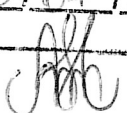
Concluimos, após análise do presente Projeto Lei do Executivo n.º 023/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 28 de julho de 2026.

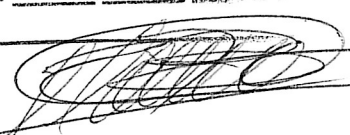

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 28/07/2026




APROVADO
EM 28/07/2026


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 032/2026

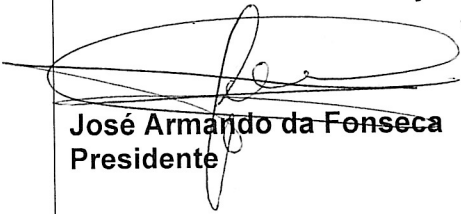
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA ao Projeto de Lei do Executivo n.º 023/2026 no qual “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso II, alínea “c” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente **Projeto de Lei do Executivo n.º 023/2026 no qual “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”**.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, o Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, bem como o parecer jurídico e haja vista que haverá alteração na tabela de categorias, conforme o artigo 3º do presente projeto, votamos favoravelmente pela aprovação do Projeto do Executivo nº 023/2026.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 28 de julho de 2026.


José Armando da Fonseca
Presidente


Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 28/07/2026



APROVADO
EM 28/07/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 033/2026

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ao Projeto de Lei do Executivo n.º 023/2026 no qual “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

A Comissão SUPRACITADA, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso VI, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente **Projeto de Lei do Executivo n.º 023/2026 no qual “Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”**.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Executivo n.º 023/2026, pelas razões apresentadas, pareceres das demais comissões e parecer jurídico, por sua aprovação, pois o presente projeto sanará lacuna normativa e contribuirá para adequada organização das escalas de trabalho aos técnicos em radiologia.

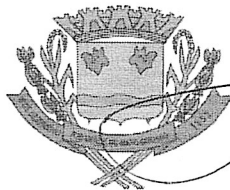
Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 28 de julho de 2026.

Yhgor Chagas C. de Melo
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Membro

Vanilda Lopes dos Santos
Relator

LIDO
EM 28/07/2026



APROVADO
EM 28/07/2026

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 22 de julho de 2026

Ofício nº 232/2026 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 023/2026** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual:

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

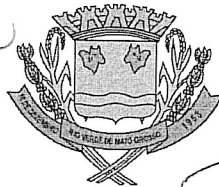
Atenciosamente,

REUS ANTONIO
SABEDOTTI
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por
REUS ANTONIO SABEDOTTI
FORNARI:20944799000
Dados: 2026.07.22 12:22:28
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 28/07/2026



APROVADO
EM 28/07/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores, Senhora Vereadora.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 23/2026**.

A presente proposição possui como principal finalidade promover adequações na legislação municipal para atender às peculiaridades da atuação dos **Técnicos em Radiologia**, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e aos próprios servidores no desempenho de suas atividades.

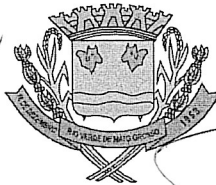
A redação atualmente vigente da Lei Municipal nº 1.329/2022 não contempla, de forma expressa, a possibilidade de realização de **plantões de 24 (vinte e quatro) horas**, circunstância que gera insegurança quanto à adoção dessa modalidade de escala, embora sua utilização seja compatível com a realidade dos serviços de saúde e necessária para assegurar a continuidade do atendimento à população.

Com o intuito de sanar essa lacuna normativa, o presente Projeto de Lei passa a prever expressamente a possibilidade de adoção de plantões de 24 (vinte e quatro) horas, condicionando sua utilização à autorização da autoridade competente, à necessidade do serviço e à observância da continuidade dos serviços públicos essenciais e dos intervalos legais.

Importante destacar que a proposta encontra respaldo no entendimento do **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul**, que, por intermédio do **Ofício CRTR nº 222/2026**, manifestou-se favoravelmente à possibilidade de cumprimento da jornada legal da categoria por meio de diferentes escalas, inclusive em regime de **24 horas**, desde que respeitada a carga horária semanal prevista na Lei Federal nº 7.394/1985.

Além disso, o projeto promove a **inclusão expressa da categoria dos Técnicos em Radiologia na tabela constante do art. 3º da Lei Municipal nº 1.329/2022**, estabelecendo os respectivos valores de plantão, suprimindo omissão existente na legislação vigente e assegurando tratamento normativo específico

LIDO
EM 28/07/2026



APPROVADO
EM 28/07/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

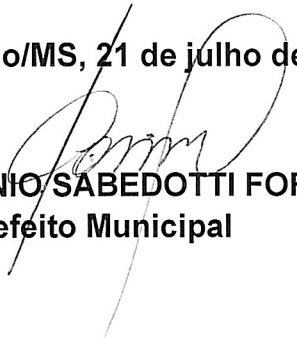
à categoria, em consonância com a relevância dos serviços prestados no âmbito da rede municipal de saúde.

A alteração legislativa proposta contribuirá para a adequada organização das escalas de trabalho, proporcionando maior eficiência administrativa, segurança jurídica aos gestores e servidores e, sobretudo, garantindo a continuidade da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem, indispensáveis ao funcionamento da rede pública municipal de saúde.

Diante da relevância da matéria, da necessidade de imediata adequação da legislação municipal às peculiaridades da categoria e do interesse público envolvido na manutenção dos serviços essenciais de saúde, **requer-se a tramitação da presente proposição em REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, para que a matéria possa ser apreciada e aprovada com a brevidade que o caso exige.

Na certeza de contar com o elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 21 de julho de 2026.


REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal

LIDO
EM 28/07/2026



APROVADO
EM 28/07/2026

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO
MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Serviço Público Federal

OF. CRTR – 12ª Região MS/MT N.º. 222/2026.
Resposta ao requerimento do T. Hali Martins Khalaf

Campo Grande, Mato Grosso Sul, 14 de julho de 2026.

Considerando novo requerimento acerca de carga horária do exercício profissional dos técnicos em radiologia, lei 7394/85, informamos que se trata de estabelecer a questão das 24 horas semanais, onde salvo melhor juízo, entende-se que as mesmas devem ser cumpridas rigorosamente, seja qual for a de carga horária, 24h, 12/12, 3x8 ou 4x6 - entendemos ainda que, atualmente inúmeros casos são de consenso entre as partes no laboro, e não é de conhecimento oficial deste CRTR casos em contrário.

O CRTR 12ª Região MS/MT fica à disposição.


TR. RODRIGO GRANJA PILATTI
Diretor Presidente do CRTR MS/MT

Sede: Rua 13 de Maio, 2.500, 4ª andar, Sala 406, Edifício Centro Comercial Campo Grande, 79.002-356, Campo Grande – MS

Fone (67) 3325-0483 e 3325-9760

WhatsApp: (67) 3325-0483

Secretaria Geral: secretaria@crtr12radiologia.com.br

Jurídico: juridico@crtr12radiologia.com.br

Gabinete/Financeiro: gabinete@crtr12radiologia.com.br

Fiscalização/Denúncias: fiscalizacao@crtr12radiologia.com.br

Site: www.crtr12.com.br

Delegacia Representativa: Rua W, 318, Sala 29, Bairro Bosque de Saúde, 78.050-2444, Cuiabá – MT

Fone: (65) 3057-7315-

WhatsApp: (65) 3057-7315

delegacia@crtr12radiologia.com.br

LIDO
EM 28/07/2026



APROVADA
EM 28/07/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 21 DE JULHO DE 2026.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.329/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O plantão e sobreaviso poderá ter duração de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, conforme a necessidade do serviço público e a escala previamente estabelecida pela autoridade competente, devendo o servidor permanecer à disposição da Administração Pública Municipal, no exercício de suas atribuições funcionais, em local previamente determinado pela chefia imediata.

Parágrafo Único A jornada de trabalho, independentemente da escala adotada, deverá ser integralmente cumprida nas dependências da unidade para a qual o servidor estiver regularmente lotado ou designado, mediante o efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.329/2022, com a seguinte redação:

Art. 3º
(...)

§ 3º A adoção de plantões de 24 (vinte e quatro) horas dependerá de prévia autorização da autoridade competente, observada a necessidade do serviço, a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais e os intervalos intrajornadas.

Art. 3º Fica alterada a tabela de categorias constante no art. 3º da mencionada lei nos seguintes termos:

LIDO
EM 28/07/2026



APROVADO
EM 28/07/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

CARGO	PLANTÃO DIURNO [2ª/6ªFEIRAS]	PLANTÃO NOTURNO [2ª/6ªFEIRAS]	PLANTÃO FINAL DE SEMANA / FERIADOS
ENFERMEIRO / FARMACÊUTICO / FARMACÊUTICO- BIOQUIMICO / FISIOTERAPEUTA	275,00	320,00	370,00
TECNICO EM ENFERMAGEM / AUXILIAR DE ENFERMAGEM / TECNICO EM LABORATORIO / TECNICO EM RADIOLOGIA	105,00	120,00	145,00
MOTORISTA	105,00	120,00	145,00
CUIDADOR DE CRIANÇA E ADOLESCENTES	75,00	85,00	110,00
CUIDADOR DE IDOSO	75,00	85,00	110,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 21 de julho de 2026.


REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
23 de julho de 2026	Projeto de Lei do Executivo Nº 023/2026	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

PARECER: 048/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.329/2022, PARA PREVER EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DE PLANTÕES DE 24 HORAS E INCLUIR A CATEGORIA DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA NA TABELA DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023/2026, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, foi protocolado e encaminhado formalmente à apreciação desta Casa de Leis por intermédio do Ofício nº 232/2026 - Gabinete do Prefeito, datado de 22 de julho de 2026.

A proposição legislativa em exame tem por escopo principal promover adequações na Lei Municipal nº 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, a fim de atender às peculiaridades da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

atuação dos profissionais da saúde, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e aos próprios servidores no desempenho de suas atividades.

De acordo com o arrazoadado constante na respectiva Mensagem Executiva que acompanha a matéria, datada de 21 de julho de 2026, a redação atualmente vigente da referida lei não contempla, de forma expressa, a possibilidade de realização de plantões de 24 (vinte e quatro) horas, circunstância que gera insegurança quanto à adoção dessa modalidade de escala, embora sua utilização seja compatível com a realidade dos serviços de saúde e necessária para assegurar a continuidade do atendimento à população.

Com o intuito de sanar essa lacuna normativa, o presente Projeto de Lei passa a prever expressamente a possibilidade de adoção de plantões de 24 (vinte e quatro) horas, condicionando sua utilização à autorização da autoridade competente, à necessidade do serviço e à observância da continuidade dos serviços públicos essenciais e dos intervalos legais.

Ademais, o projeto promove a inclusão expressa da categoria dos Técnicos em Radiologia na tabela constante do art. 3º da Lei Municipal nº 1.329/2022, estabelecendo os respectivos valores de plantão, suprimindo omissão existente na legislação vigente e assegurando tratamento normativo específico à categoria, em consonância com a relevância dos serviços prestados no âmbito da rede municipal de saúde.

Importante destacar que a proposta encontra respaldo no entendimento do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região - Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que, por intermédio do Ofício CRTR nº 222/2026, manifestou-se favoravelmente à possibilidade de cumprimento da jornada legal da categoria por meio de diferentes escalas, inclusive em regime de 24 horas, desde que respeitada a carga horária semanal prevista na Lei Federal nº 7.394/1985.

O Poder Executivo enfatiza expressamente que a alteração legislativa proposta contribuirá para a adequada organização das escalas de trabalho, proporcionando maior eficiência administrativa, segurança jurídica aos gestores e servidores e, sobretudo, garantindo a continuidade da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem, indispensáveis ao funcionamento da rede pública municipal de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Diante da relevância da matéria, da necessidade de imediata adequação da legislação municipal às peculiaridades da categoria e do interesse público envolvido na manutenção dos serviços essenciais de saúde, o proponente requer a tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

A proposição segue instruída com a mensagem explicativa, o ofício de encaminhamento, o respectivo ofício do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e o texto articulado do projeto de lei, estando apta para a análise técnica de constitucionalidade, legalidade e adequação financeira no âmbito das atribuições desta consultoria legislativa.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público. A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão. Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 023/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 023/2026 exige a verificação da competência do ente federativo municipal para legislar sobre a matéria em questão. O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A organização das escalas de trabalho, o planejamento da jornada e a readequação interna do regime de plantão e sobreaviso no âmbito da saúde municipal são prerrogativas administrativas que se inserem no núcleo de autonomia municipal. A alteração de uma norma local para prever expressamente a modalidade de plantão de 24 horas e incluir nova categoria profissional na tabela de valores enquadra-se no mesmo campo de autonomia do Município, que detém o poder-dever de estruturar o seu próprio quadro de servidores e organizar a prestação dos serviços públicos essenciais.

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em seu artigo 4º, consagra de forma expressa a autonomia política, administrativa e financeira do ente público, pilar que sustenta sua capacidade de auto-organização.

De forma correlata, o artigo 11, inciso I, da referida Lei Orgânica, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso VII do mesmo artigo confere atribuição expressa para dispor sobre a organização, administração e execução de seus próprios serviços. Adicionalmente, as ações de saúde e o bem-estar dos servidores públicos municipais constituem matéria de relevância pública local, conforme delineado na estrutura da referida Lei Orgânica municipal.

A adequação da jornada de trabalho dos Técnicos em Radiologia e a previsão de plantões de 24 horas constituem providências de exclusiva gestão dos serviços locais de saúde, sem qualquer invasão das competências privativas da União ou do Estado. A proposta não disciplina o direito do trabalho geral ou as relações privadas de emprego, mas sim o regime jurídico próprio e estatutário dos servidores públicos municipais, matéria que não se confunde com a competência legislativa federal prevista no artigo 61, § 1º,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

da Constituição Federal, a qual trata da iniciativa das leis no âmbito da União, e não da competência material dos entes subnacionais para organizar seu funcionalismo.

A inclusão de categoria profissional específica na tabela de remuneração de plantões confirma o interesse estritamente local da medida, não havendo falar em inconstitucionalidade material na presente proposição legislativa, que visa unicamente conferir maior higidez, segurança jurídica e eficiência à prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Nesse contexto, a controvérsia sobre a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia e a adequação às normas federais de regência da categoria não alcança estatura constitucional direta, tratando-se de matéria infraconstitucional e de organização administrativa local, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. LEI FEDERAL Nº 7.394/1985. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, conforme a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

1208735 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma,
julgado em 27-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220
DIVULG 09-10-2019 PUBLIC 10-10-2019)

b. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à conformidade formal da proposição legislativa, faz-se imperativo verificar se a autoridade proponente detém a legitimidade constitucional e legal para deflagrar o correspondente processo de formação normativa. O ordenamento constitucional brasileiro institui rígidas cláusulas de iniciativa reservada, as quais, se inobservadas, geram o vício de iniciativa e comprometem a validade da norma por ofensa ao princípio da separação de poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Carta Federal e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o sistema de partilha de iniciativas desenhado pela Constituição Federal de 1988, a apresentação de leis referentes ao regime jurídico dos servidores e diretrizes orçamentárias cabe ao Chefe do Poder Executivo. O artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Por simetria constitucional e simetria federativa, idêntica prerrogativa é assegurada ao Prefeito no âmbito municipal, impossibilitando que membros do Poder Legislativo apresentem propostas que interfiram diretamente no funcionalismo ou criem despesas públicas, sob pena de usurpação de competência privativa da administração.

No plano infraconstitucional municipal, o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso estatui que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. No mesmo sentido, o inciso IV do referido artigo assegura a iniciativa privativa do Prefeito sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Em consonância com tais mandamentos, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em seu artigo 181, reforça as balizas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para as matérias indicadas expressamente na Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Sendo a proposta de alteração de uma lei que trata do regime de plantão, sobreaviso e remuneração de servidores da saúde, matéria intimamente ligada ao regime do funcionalismo e à organização administrativa local, a competência para deflagrar o processo de formação de lei modificadora é reservada ao Prefeito Municipal. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul é firme no sentido de que a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a carga horária dos servidores públicos do Município pertence ao chefe do Poder Executivo, havendo vício de iniciativa sanável apenas pela autoria correta.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – LEI QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS – INICIATIVA DO LEGISLATIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REQUISITOS PREENCHIDOS - CAUTELAR DEFERIDA 01. A iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de sua remuneração pertence ao chefe do Poder Executivo, havendo vício de iniciativa se a lei foi iniciado pelo Poder Legislativo local. Inteligência dos artigos 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal e artigo 67, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual. 02. Há perigo da demora pois é possível que venha a ser aplicada a qualquer momento, o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

que traria prejuízo aos munícipes, porquanto ficariam privados parcialmente dos serviços prestados por esses servidores afetados pela redução da carga horária, por força de norma eivada de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, podendo, ainda, gerar a necessidade de pagamento de horas extraordinárias, cuja reversão ao status quo ante pode ser de considerável dificuldade. 03. Cautelar deferida (TJMS. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1420632-52.2023.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 22/02/2024, p: 23/02/2024)

O Projeto de Lei nº 023/2026, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 1.329/2022 para adequar o regime de plantões e incluir os Técnicos em Radiologia, foi devidamente formalizado e encaminhado pelo Prefeito Municipal, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, por meio do Ofício nº 232/2026, acompanhado de suas justificativas expostas na respectiva Mensagem Executiva.

Constata-se, com isso, que a autoria está em perfeita conformidade com as regras de iniciativa, não se vislumbrando qualquer vício formal de constitucionalidade sob a ótica da legitimidade para propositura do processo legislativo.

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

A conformidade do Projeto de Lei nº 023/2026 com o Direito Financeiro é aspecto primordial da presente manifestação, dada a íntima correlação da proposta com o sistema de planejamento orçamentário do Município e com as diretrizes de gestão fiscal responsável. O ato legislativo sob análise visa promover adequações na Lei Municipal nº 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, a fim de prever expressamente a modalidade de plantão de 24 horas e incluir a categoria dos Técnicos em Radiologia na respectiva tabela de valores.

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em relação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

restrições que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com as leis orçamentárias aplicam-se exclusivamente aos atos administrativos ou normativos que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública. A exigência de demonstrativo de impacto fiscal pressupõe a geração de um ônus financeiro novo ou a ampliação substancial de um gasto já existente, o que não se verifica na hipótese em exame.

Na hipótese do presente projeto, constata-se que a proposição não institui despesa inédita, não majora os valores unitários já fixados para as demais categorias e não expande a estrutura de serviços existente. Cuida-se, em verdade, de alteração formal do arcabouço normativo pela inclusão de uma categoria profissional em tabela remuneratória já vigente e pela previsão expressa de uma modalidade de escala de trabalho que, na prática administrativa, já vem sendo utilizada para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde.

A inclusão dos Técnicos em Radiologia na tabela do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.329/2022, ao lado das categorias de Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Laboratório e Motorista, adota os mesmos valores de referência já aplicáveis aos demais profissionais de nível técnico e auxiliar da saúde municipal, não representando, portanto, a criação de um novo patamar remuneratório ou a instituição de um benefício isolado. Os valores destinados ao pagamento de plantões e sobreavisos já se encontram previstos de maneira definitiva nas respectivas leis orçamentárias anuais, bastando à Administração Pública realizar o remanejamento interno das dotações para atender à nova previsão legal.

Cumprе destacar que a previsão expressa de plantões de 24 horas, condicionada à prévia autorização da autoridade competente e à observância dos intervalos intrajornada, conforme proposto no artigo 2º do projeto, traduz-se em uma medida de organização administrativa e de segurança jurídica. A medida não gera, por si só, um incremento automático da folha de pagamento, uma vez que a realização das escalas extraordinárias permanece subordinada à estrita necessidade do serviço público e à disponibilidade orçamentária e financeira da pasta da saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Sob outro aspecto, a matéria revela perfeita consonância com os preceitos contemporâneos que regem a administração pública e a gestão de pessoal. A organização das escalas de trabalho dos servidores municipais não se confunde com a contratação de serviços de terceiros, não incidindo, portanto, as regras de licitação e contratação da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de provimento de funções e organização de jornadas no âmbito do regime jurídico estatutário próprio dos servidores públicos do Município, matéria que se insere na esfera de discricionariedade administrativa e de auto-organização do ente federativo.

A medida preserva a harmonia com as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/1964 e o controle fiscal preconizado pela legislação de finanças públicas, viabilizando que o Executivo gerencie as escalas de plantão do funcionalismo da saúde de modo eficiente, transparente e em observância aos tetos de gastos fixados para a pasta. Não se constata óbices ou restrições de cunho financeiro que impeçam o prosseguimento da matéria, que atende satisfatoriamente aos parâmetros de responsabilidade na gestão fiscal e à continuidade dos serviços públicos essenciais de diagnóstico por imagem.

d. Da Técnica Legislativa

Sob a perspectiva da boa técnica de redação das leis, a elaboração do texto do Projeto de Lei nº 023/2026 deve seguir as diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O exame formal do texto normativo revela que o legislador municipal atendeu às premissas de clareza, concisão e ordem lógica, facilitando a interpretação e a aplicação futura do comando normativo no âmbito da administração pública municipal.

A ementa da proposição, redigida nos seguintes termos: "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.329/2022, que institui plantão e regime de sobreaviso para os servidores públicos municipais, e dá outras providências", cumpre adequadamente o seu papel de sintetizar o objeto da lei de forma clara e concisa. A redação da ementa guarda perfeita correspondência com o corpo articulado do projeto, que trata estritamente da modificação de dispositivos específicos da legislação de regência dos plantões e da atualização da tabela de categorias abrangidas pelo benefício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

No que se refere ao texto articulado, observa-se que o artigo 1º do projeto identifica com precisão o dispositivo a ser alterado, promovendo a nova redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.329/2022. A norma passa a prever expressamente que o plantão e sobreaviso poderão ter duração de 12 ou 24 horas ininterruptas, conforme a necessidade do serviço público e a escala previamente estabelecida pela autoridade competente. Essa redação cumpre o mandamento de clareza ao especificar as modalidades de jornada extraordinária, expurgando quaisquer dúvidas interpretativas sobre a possibilidade legal de adoção de escalas prolongadas para a manutenção dos serviços essenciais de saúde.

A técnica de salvaguarda dos direitos trabalhistas e da saúde ocupacional adotada no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 2º do projeto mostra-se esmerada e de suma relevância técnica. Ao registrar expressamente que a jornada de trabalho deverá ser integralmente cumprida nas dependências da unidade de lotação e que a adoção de plantões de 24 horas dependerá de prévia autorização da autoridade competente, observada a necessidade do serviço e os intervalos intrajornada, o legislador impede interpretações equivocadas que pudessem sugerir a supressão de direitos fundamentais dos servidores ou a prestação de serviços em condições inadequadas. Essa providência garante a harmonia entre as normas vigentes e a manutenção do patamar protetivo do funcionalismo local, em consonância com as diretrizes do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região.

O artigo 3º do projeto estabelece a alteração da tabela de categorias constante no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.329/2022, promovendo a inclusão expressa do cargo de Técnico em Radiologia ao lado das demais categorias de nível técnico e auxiliar já contempladas. A opção por alterar a tabela de forma consolidada e objetiva mostra-se adequada e plenamente justificável, uma vez que confere isonomia remuneratória aos profissionais que atuam em regime de plantão na rede municipal de saúde, sem impor a criação de tabelas paralelas ou regimes jurídicos fragmentados.

Por fim, o artigo 4º do projeto estabelece a cláusula de vigência, determinando que a lei entra em vigor na data de sua publicação, acompanhada da cláusula revogatória genérica habitual, que revoga as disposições em contrário. A opção por vigência imediata na data de sua publicação mostra-se adequada para o caso, uma vez que se destina a aperfeiçoar e simplificar de imediato o regime jurídico de plantões dos servidores



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

locais, suprimindo uma lacuna normativa que gerava insegurança jurídica na escalação dos profissionais de radiologia, sem impor qualquer período de transição ou gerar descontinuidade de serviços.

Não se verifica, sob o prisma da redação legislativa, nenhum vício formal ou obscuridade gramatical. O projeto emprega termos precisos, mantém estrutura compatível com as regras de redação oficiais e revela esmero técnico na organização de seus comandos, mostrando-se apto para a regular tramitação e eventual sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

e. Conclusão

Em face de todo o exposto e após minuciosa análise jurídica dos autos do processo legislativo, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 023/2026 reveste-se de todos os pressupostos de constitucionalidade e legalidade necessários para o seu regular ingresso no ordenamento jurídico do Município de Rio Verde de Mato Grosso. A matéria versada na proposição demonstra perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988, respeitando a autonomia administrativa e a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização de seus serviços de saúde e o regime de trabalho de seus servidores.

A constitucionalidade formal foi plenamente respeitada, uma vez que a proposta de alteração do regime de plantão e sobreaviso e de inclusão de categoria profissional na tabela remuneratória é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, por simetria federativa, restando afastado qualquer vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo. O projeto foi regularmente subscrito e encaminhado pelo Prefeito Municipal, Senhor Réus Antônio Sabedotti Fornari, por meio do Ofício nº 232/2026.

No aspecto orçamentário e de responsabilidade fiscal, constatou-se que a alteração da Lei Municipal nº 1.329/2022 não implica criação de despesa pública inédita ou assunção de novas obrigações contábeis que extrapolem o planejamento financeiro vigente. A medida consiste na adequação do ordenamento jurídico municipal pela previsão expressa de uma modalidade de escala já praticada e pela extensão de um regime



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

remuneratório já existente a uma categoria profissional que atuava em zona de omissão normativa, garantindo isonomia e segurança jurídica na gestão da folha de pagamento da saúde.

Ademais, a proposição atende aos ditames de eficiência administrativa e continuidade do serviço público ao suprir a lacuna legislativa que gerava insegurança quanto à realização de plantões de 24 horas pelos Técnicos em Radiologia, contando, inclusive, com o respaldo técnico do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região, conforme documentado no Ofício CRTR nº 222/2026. Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto obedece aos ditames de clareza, concisão e ordem lógica da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando articulação precisa e ementa coerente com o objeto da norma.

Cumpre salientar, que essa Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer **possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Diante do preenchimento integral dos requisitos constitucionais, legais, financeiros e de redação, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 023, de 21 de julho de 2026**. Ressalte-se que a decisão final quanto à conveniência política e ao mérito administrativo do projeto remanesce sob o crivo soberano do Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 23 de julho de 2026.


DANIEL MASSAROTO MARIANO
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607